



Prefeitura Municipal de São João Batista

RECEBIDO EM

14/02/2020

13:34h

RESPONSÁVEL

PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI EPP

Nome Fantasia: Prolux
CNPJ: 12.593.397/0001-51 Insc. Est.: 90540904-28
End.: Avenida do Batel, 1.550, sala 416
CEP: 80.420-090 - Curitiba/Pr
Fone/Fax: (41) 3091-1291
Email: proluxcuritiba@gmail.com

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC
A/C SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
011/2020

Prolux Iluminação Eireli EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.593.397/0001-51, sediada na Avenida do Batel, 1.550, sala 416, Bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Estando prevista a abertura da sessão para o dia **20 de Fevereiro de 2020**, conforme informado no preâmbulo do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão presencial, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.**

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Presencial nº 011/2020, deparou-se com algumas **inconsistências técnicas dos itens licitados e exigências** no referido edital que identificamos como **pontos que violam a ampla concorrência**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37° A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4° A licitação na modalidade de **pregão** é **juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

1 – SOLICITAÇÃO DE EFICIÊNCIA LUMINOSA

Está sendo solicitado nas especificações técnicas das Luminárias Públicas de Led (itens 37 e 66) que as mesma tenham uma potência máxima de 100W (com uma variação de 5%) e um fluxo luminoso efetivo de 15.000 Lm o que resultaria em uma eficiência energética de 150 Lm/W.

A Portaria nº 20 do INMETRO estabelece que a eficiência energética mínima para as luminárias de Led deve ter um valor de 98 Lm/W, **isso na classe A**, conforma tabela abaixo, portanto o Edital está solicitando para a luminária de 100W uma eficiência energética **muito acima** daquilo que as normas estabelecem.

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se o fluxo luminoso das luminárias para que se tenha uma eficiência energética dentro daquilo que as normas vigentes estabelecem.

Caso não seja aceito nosso pedido solicitamos que seja apresentado um parecer técnico emitido por um responsável com a devida qualificação (engenheiro electricista, etc.) comprovando o porquê de tal solicitação e demonstrando e justificando o (s) motivo (s) de solicitar tal especificação..

2 – SOLICITAÇÃO DE FATOR DE POTÊNCIA

O Edital está solicitando que as luminárias públicas de Led (itens 37 e 66) tenham um fator de potência igual ou superior a 0,98. A Portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre o assunto:

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 *O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.*

Ou seja, o Edital está solicitando um fator de potência muito acima daquele estabelecido nas normas vigentes o que acaba por restringir a participação de um número maior de licitantes. Qual a justificativa técnica por parte da prefeitura para solicitar esse fator de potência ?

Portanto entende a impugnante que o edital deve ser retificado estabelecendo-se um fator de potência dentro daquilo que a norma estabelece, ou seja, maior ou igual a 0,92, e caso não aceitem nossa solicitação que seja emitido um relatório técnico por um profissional devidamente qualificado justificando o porquê de tal solicitação.

3 – SOLICITAÇÃO DE TEMPERATURA DE COR

O Edital está solicitando que as luminárias públicas de Led (itens 37 e 66) tenham uma temperatura de cor de 4000K (com variação de 5%), ocorre que a grande maioria das marcas existentes no mercado possuem luminárias com temperatura de 5000K. Ao se exigir uma temperatura de 4000K o edital acaba por restringir a participação de um número maior de participantes e com isso diminui-se a competitividade do certame e a economia para o município.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado solicitando que a temperatura de cor das luminárias públicas de Led (itens 37 e 66) seja de 4000K a 5000K, na variação prevista na Portaria do INMETRO conforme abaixo:

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata Temperatura de cor (K)

Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042

4 – COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

Não está sendo solicitado no Edital qualquer comprovação de atendimento as normas técnicas vigentes para as Luminárias públicas de Led (itens 37 e 66), sendo que as mesmas devem estar de acordo com a **Portaria nº 20 de 15/02/2017** e as normas da ABNT que regulamentam a fabricação e a comercialização das luminárias públicas de LED.

A comprovação do atendimento as normas constantes na Portaria nº 20 do INMETRO se dá através da apresentação de laudos/ensaios realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO ou do Registro Ativo do fabricante junto ao INMETRO, que pode ser consultado através do site do INMETRO no link abaixo:

[http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoDeBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Município=.](http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoDeBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Município=)

Portanto, entende a impugnante que o Edital deve ser devidamente retificado solicitando que a comprovação através da apresentação de laudos/ensaios ou do Registro Ativo do INMETRO que devem ser apresentados **junto com a proposta de preços**. Lembrando ainda que os mesmos devem ser realizados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, em língua portuguesa ou traduzidos de forma juramentada.

5 – SOLICITAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Estão sendo solicitadas em alguns itens, especificações técnicas incompletas ou que acabam por restringir a participação das empresas, prejudicando assim a economia para o município, seguem abaixo:

- 01) Item 31, está sendo solicitada a lâmpada de Led bulbo 100W com temperatura de 6000K, o padrão dessa lâmpada com relação a temperatura é de 6500K portanto deve ser retificada a temperatura e também falta informar a base da lâmpada se é E27 ou E40;
- 02) Item 33, está sendo solicitada a lâmpada led tubo 20W T10, isso não existe, esse tipo de lâmpada só existe com bulbo T8, favor retificar;
- 03) Nos itens 10,11 e 12 – Disjuntores, falta informar se os mesmos são monofásicos ou bifásicos ou trifásicos e também se são padrão NEMA ou DIN;
- 04) No item 38 está sendo solicitada a luminária led embutir quadrada de 32W, existe um grande número de marcas no mercado desse tipo de luminária com a potência de 30W, ou seja com um consumo menor de energia e a mesma utilidade, ao se alterar o Edital. Ao se exigir uma potência de 32W o edital acaba por restringir a participação de um número maior de participantes e com isso diminui-se a competitividade do certame e a economia para o município. Portanto acreditamos ser melhor alterar a potência do item 38 para 30w a 32W;
- 05) Nos Refletores de Led (itens 56 a 59) estão sendo solicitadas especificações técnicas inexistentes no mercado, vejamos: Nos itens 56 e 58 está sendo solicitada uma eficiência de 125 Lm/W e isso não

existe, o padrão de mercado para esse tipo de produto é de 80 Lm/W, mesma situação verificada no item 57 que pede 13.600 lumens para um refletor de led de 100W que resulta em uma eficiência de 136 Lm/W e no item 59 que pede 5.000 lumens para um refletor de led de 50W que resulta em uma eficiência de 100 Lm/W, portanto devem ser revistas as eficiências e fluxos luminosos solicitados. E no item 59 está sendo solicitado que o refletor tenha um IP 67 e isso não existe para esse tipo de produto o correto é solicitar IP65, portanto o mesmo deve também ser retificado.

6 – PRAZO DE ENTREGA EXCESSIVAMENTE CURTO

Está sendo informado no Edital, o seguinte quanto ao prazo de entrega:

3. PRAZO DE ENTREGA

b) Os materiais elétricos deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis, conforme solicitação de cada secretaria, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

DO DIREITO

3.1 QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA NÃO SER SUPERIOR A 05 (cinco) dias úteis: Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (GRIFO NOSSO).

3.2 Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Ampla Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

3.3 "RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO". (GRIFO NOSSO) "O STJ JÁ DECIDIU QUE 'AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA'" (GRIFO NOSSO). Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: "EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS" (GRIFO NOSSO).

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: "DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93" (GRIFO NOSSO).

8

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, até porque o prazo de 05 (cinco) dias úteis, levando-se em consideração a natureza específica dos itens 37 e 66 - Luminárias públicas de Led.

Não obstante, ainda, é o fato de que a presente modalidade de licitação trata-se de pregão presencial para registro de preços pelo período de 12 meses. Ora, se o prazo de validade da Ata de Registro de preços é tão extenso, como pode ser o prazo de entrega dos materiais solicitados tão curto?

Portanto, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, **é de suma importância a retificação do Edital com a dilatação do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias pelo menos para as Luminárias Públicas de Led (Itens 37 e 66), a partir do recebimento da solicitação de fornecimento.**

7 - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.**

A lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, estabelece que:

(...)

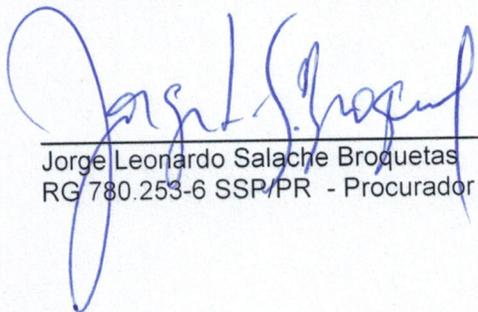
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e **principalmente técnicos** que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 13 de Fevereiro de 2020.



Jorge Leonardo Salache Broquetas
RG 780.253-6 SSP/PR - Procurador

12.593.397/0001-51

PROLUX ILUMINAÇÃO
EIRELI - EPP

AVENIDA DO BATEL, 1550 - SALA 416 ANDAR 04
BATEL - CEP 80.420-090
CURITIBA - PR

PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**CNPJ 12.593.397/0001-51****NIRE 41600065174****NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, a parte abaixo qualificada:

ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA, brasileira, solteira, natural de Curitiba/PR, nascida em 09/07/1993, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 8.986.507-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 082.923.869-71, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Luiz Tramontin, nº 1580 – Casa 01, Campo Comprido, CEP 81230-161.

Na qualidade de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que gira sob a denominação de **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**, com sede e foro em Curitiba/PR, à Avenida do Batel, nº 1550, Sala 416, 4º andar, Cond Batel Condomínio; Bloco Work Batel Cd, Batel, CEP 80420-090, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41600065174 por despacho em sessão do dia 03/07/2013, inscrita no CNPJ sob nº 12.593.397/0001-51, RESOLVE, promover a Oitava Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A partir da presente alteração o objeto da EIRELI passará a ter a exploração das seguintes atividades:

- Comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (CNAE 8219-9/99).

CLÁUSULA SEGUNDA – Em virtude da alteração, fica o presente Ato Constitutivo vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste instrumento de alteração contratual, as demais cláusulas permanecem inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI****CNPJ 12.593.397/0001-51****NIRE 41600065174**

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial

PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**CNPJ 12.593.397/0001-51****NIRE 41600065174****NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA, brasileira, solteira, natural de Curitiba/PR, nascida em 09/07/1993, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 8.986.507-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 082.923.869-71, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Luiz Tramontin, nº 1580 – Casa 01, Campo Comprido, CEP 81230-161.

Na qualidade de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que gira sob a denominação de **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**, com sede e foro em Curitiba/PR, à Avenida do Batel, nº 1550, Sala 416, 4º andar, Cond Batel Condomínio; Bloco Work Batel Cd, Batel, CEP 80420-090, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41600065174 por despacho em sessão do dia 03/07/2013, inscrita no CNPJ sob nº 12.593.397/0001-51, RESOLVE, consolidar o Ato Constitutivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A EIRELI tem duração por prazo indeterminado e opera sob o nome empresarial de **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**, com sede e foro em Curitiba/PR, à Avenida do Batel, nº 1550, Sala 416, 4º andar, Cond Batel Condomínio; Bloco Work Batel Cd, Batel, CEP 80420-090, podendo abrir filiais, sucursais, agências, franquias ou escritórios em qualquer localidade do país ou exterior, onde de seu interesse for.

CLÁUSULA SEGUNDA – A EIRELI tem por objeto a exploração das seguintes atividades:

- Comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (CNAE 8219-9/99).

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da EIRELI é indeterminado, tendo iniciado as suas atividades em 03/07/2013. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial



PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI

CNPJ 12.593.397/0001-51

NIRE 41600065174

NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA QUARTA – O Capital da EIRELI é no valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos) reais, correspondente a 93.700 (noventa e três mil e setecentas) quotas totalmente integralizado em moeda nacional do País, pela sua titular **ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA**.

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da EIRELI que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da EIRELI fica a cargo da titular quotista **ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA** com os poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser designados administradores não titulares, na forma prevista no art.º 1.061 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA – Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA – A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedida, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial

PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI

CNPJ 12.593.397/0001-51

NIRE 41600065174

NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA NONA – A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pela titular.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – A Titular desde já autoriza a distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de sua participação, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Fica a EIRELI autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital da EIRELI, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as normas da Sociedade Simples e, facultativamente as disposições contidas na Lei da Sociedade Anônimas, aplicável supletivamente à Sociedade Limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditada a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a sua titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial



PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI

CNPJ 12.593.397/0001-51

NIRE 41600065174

NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A titular declara sob as penas da lei que a EIRELI se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justa e contratada, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
08292386971	ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/10/2019 15:15 SOB N° 20196030072.
PROTOCOLO: 196030072 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904891023. NIRE: 41600065174.
PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 21/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



Patricia Rafaela Wilchenski
Escritorinha
CPF/MF Nº 081.769.669-96

PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI EPP

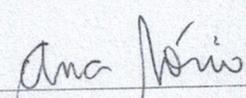
Nome Fantasia: Prolux
CNPJ: 12.593.397/0001-51 Insc. Est.: 90540904-28
End.: Avenida do Batel, 1.550, 4º Andar, Sala 416
Bairro: Batel CEP: 80.420-090 - Curitiba/Pr
Fone: (41) 3091-1291 Fax: (41) 3023-2400
Email: licitacao@proluxiluminacao.com.br



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a Prolux Iluminação EIRELI EPP., com sede na Avenida do Batel, 1.550, 4º Andar, Sala 416, Bairro Batel, CEP: 80.420-090, Curitiba/Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.593.397/0001-51 e Inscrição Estadual sob nº. 90540904-28, representada neste ato por sua sócia-proprietária do outorgante Sra. Ana Bárbara Saffnauer Sória, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 8.986.507-7 SSP/PR e CPF nº. 082.923.869-71, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, portador da Cédula de Identidade RG nº. 780.253-6 e CPF nº. 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, Bairro Boa Vista, CEP 82.540-030, Curitiba – PR, a quem confere amplos poderes para representar a Prolux Iluminação EIRELI EPP junto à Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrital para fins de cadastramento para participação em processos licitatórios na forma eletrônica e presencial junto a estes órgãos e também no que se referir a todos os processos licitatórios que a Outorgante venha a participar: enfim toda e qualquer negociação com o poder público, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da sessão, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, assinar declarações pertinente ao certame, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar Contratos de fornecimento e demais compromissos decorrentes do referido Pregão; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes; efetuar cadastros para efeito de participação em pregões eletrônicos. A presente procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2020.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza o efeito legal.
Curitiba, 19 de Agosto de 2019.

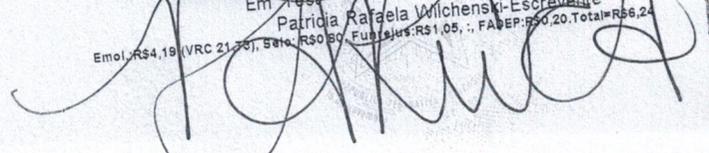

Ana Bárbara Saffnauer Sória
RG 8.986.507-7 SSP/PR



TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
Silvana do Rocio Ferreira da Rocha Gradano - Tabelê e Registradora Designada
Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, 2350 - Cj. 3 e 5
Portão - Curitiba - PR - CEP: 80370-300 - Telefax: (41) 3013.1157

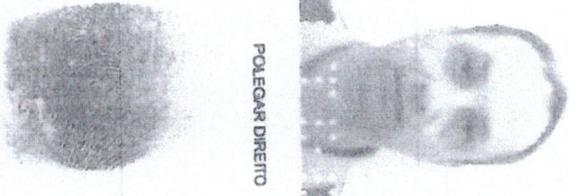
Selo Digital Nº IoyTm.umFaj.PENUS-F9f1y.azft5
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por Semelhança a firma de ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA *0413* Dou fé. Curitiba-PR, 28 de agosto de 2019.

Em Teste da Verdade,
Patricia Rafaela Wilchenski-Escritorinha
Emitido em Curitiba, 19 de Agosto de 2019. Valor: R\$ 1,05. Total: R\$ 6,24



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 780.253-6



POLEGAR DIREITO

Jorge L.S. Broquetas
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL: 780.253-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 18/01/2018

NOME: JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS

FILIAÇÃO: EMILIO RUBEN BROQUETAS PAZ
REGINA CECILIA SALACHE BROQUETAS

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 28/12/1988

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, TABOÃO
C.NASC=1381, LIVRO=89A, FOLHA=209

CPF: 724.124.899-91

CURITIBA/PR



SIGNATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia
conforme documento que
me foi apresentado nesta
data. De que dou fé.

09 DEZ. 2019



Patricia Rafaela Wilchenski

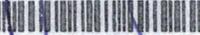
Escrevente:

CPF/MF Nº 081.769.569-96

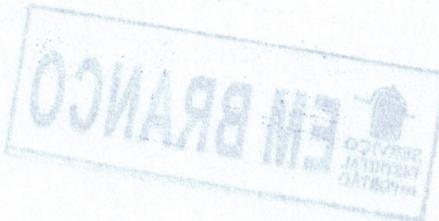


16.343.899-0

0051600491



16.343.899-0



8